



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000687/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.989 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE LIMA ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. REVISÃO. LIMITES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL
EXTRAPOLADA.

Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Célia Maria de Souza Murphy e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por anular a decisão de primeira instância e devolução do processo para manifestação da recorrente antes de prolatada a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 619/623) interposto em 18 de janeiro de 2012 contra o acórdão de fls. 592/613, do qual a Recorrente teve ciência em 19 de dezembro de 2012 (fl. 618), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 17/21, lavrado em 17 de novembro de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas de livro caixa, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano Calendário: 2004

LIVRO CAIXA.

As despesas escrituradas em Livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 592).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário no qual é alegada a nulidade do auto de infração tendo em vista que a glosa da dedução de despesas constantes do livro caixa se deu, inicialmente, por fundamento jurídico completamente distinto, e que falece competência aos órgãos julgadores do processo administrativo em efetuar lançamento tributário, defendendo-se que este ato é de competência exclusiva dos fiscais da Receita Federal do Brasil e pedindo, portanto, a declaração de nulidade total do lançamento do crédito tributário.

Vejamos a sequência dos fatos.

O auto de infração foi lavrado inicialmente em razão da glosa total das despesas com o livro caixa utilizado pela Contribuinte, sob o seguinte fundamento:

“De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 112.416,52 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido” (fl. 19).

Na diligência determinada pela DRJ, anteriormente ao julgamento, restou cabalmente demonstrado que os rendimentos recebidos decorriam de trabalho **sem vínculo empregatício**, de prestação de serviços de representação comercial a uma mesma empresa, Hiléia Indústria de Produtos Alimentícios S/A, e que, portanto, era cabível e autorizada pela legislação a dedução de despesas constantes do livro caixa.

Nesse sentido, em vez de ser refeito o lançamento pela fiscalização (com a análise do livro caixa), a DRJ reconheceu diretamente o direito de dedução das despesas escrituradas, aceitando aquelas despesas que, a seu ver, foram essenciais ao cumprimento das atividades profissionais de representação comercial conforme constou às fls. 598/599, *in verbis*:

“Cabe lembrar que é permitido ao contribuinte deduzir da receita decorrente dos serviços prestados sem vínculo empregatício, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, escriturada em Livro Caixa, que deve manter em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência, conforme artigos 75 e 76 do RIR/99 (...)

Deste modo, admite-se como dedutíveis, as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, apresentarem-se com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora ...”

Ou seja, foi acolhida em parte a impugnação no sentido de aceitar as despesas, registradas em livro caixa, que figuram como essenciais ao devido cumprimento da atividade profissional de representação comercial, reduzindo a glosa das deduções em R\$ 52.272,82.

Diante de tais fatos, entendo assistir razão à Contribuinte quanto à alegação de nulidade.

Isso porque, como se sabe, o direito pátrio, no que toca à possibilidade de revisão dos atos administrativos de lançamento tributário, estabeleceu uma profunda diferença entre as atribuições do agente fiscal, a quem incumbe lançar o crédito tributário de ofício no caso de constatar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, e as dos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aos quais incumbe o mister de aferir a validade da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Note-se, por oportuno, que a competência dos órgãos julgadores limita-se a **aferir a validade do lançamento, não cabendo a eles, acaso verifiquem alguma incorreção,**

efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo apreciado. Incumbe aos órgãos julgadores, pois, com fulcro no direito de petição constitucionalmente estabelecido (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), a prática de atos secundários, reapreciando os termos do lançamento.

Para que se compreenda o exposto, cumpre colacionar, muito embora extensa, a lição de Alberto Xavier, *in verbis*:

“Nesse contexto, reveste-se de especial relevância no Direito Tributário brasileiro a distinção entre órgãos de lançamento e órgãos de julgamento; os órgãos de lançamento têm competência exclusiva ou reservada para a prática dos atos primários em que o lançamento se traduz; os órgãos de julgamento têm competência exclusiva reservada para a prática dos atos secundários, de reapreciação dos primeiros.

No processo de impugnação administrativa de tributos federais, a lei atribui a competência para o julgamento a órgãos destituídos do poder de praticar o lançamento (as Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento e os Conselhos de Contribuintes) e, como veremos, não é admissível a ‘reformatio in pejus’, pelo que a decisão do processo se reduz às alternativas da anulação ou da confirmação, não podendo jamais revestir a modalidade de substituição (na forma de lançamento suplementar).

Pode, pois, afirmar-se que no processo administrativo de impugnação se exerce uma cognição restrita, visando exclusivamente a anulação do lançamento e não a sua reforma ou substituição. Trata-se, porém, de figura distinta da cassação, pois nesta a reapreciação do ato impugnado é restrita a questões de direito, enquanto a revisão abrange igualmente questões de fato.

(...)

Pode, pois, concluir-se que o recurso de revisão pelo qual se opera a impugnação administrativa do lançamento entra nos moldes de um processo constitutivo de anulação” (XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 311-313).

Exatamente por esta razão, não se pode pretender refazer, em sede de julgamento, o lançamento efetuado pelo agente fiscal.

Como visto, no caso *sub examine*, quando se constatou que se tratavam de **rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício**, competia à fiscalização reanalisar corretamente os fatos e qualificá-los considerando o regime jurídico correto a que estão submetidos tais rendimentos, ou seja, analisando a pertinência da dedução das despesas lançadas no livro caixa. Todavia, isso foi feito diretamente e exclusivamente pela DRJ, desbordando de sua competência funcional.

Realmente, ao assim proceder, o julgador extrapolou suas competências funcionais, maculando o próprio lançamento, atividade vinculada que é, à luz do art. 142 do CTN, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

Processo nº 10215.000687/2009-68
Acórdão n.º **2101-001.989**

S2-C1T1
Fl. 631

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator